REGULAMENTO (CEE) Nº 2933/87 DA COMISSÃO

de 30 de Setembro de 1987

que altera o Regulamento nº 282/67/CEE relativo às modalidades de intervenção para as sementes de oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1915/87 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 26º,

Considerando que o nº 1 do artigo 26º do Regulamento nº 136/66/CEE prevê a compra por um organismo de intervenção das sementes de colza, de nabita e de girassol, nomeadamente quando o preço do mercado comunitário destas sementes for inferior ao preço de intervenção; que é necessário especificar, no artigo 2º do Regulamento nº 282/67/CEE da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2709/87 [4], as condições em que as compras de intervenção são autorizadas ou suspensas e os elementos considerados na determinação dos preços do mercado comunitário;

Considerando que é necessário evitar o recurso à intervenção à mínima oscilação dos preços e só desencadear as compras à intervenção, se se confirmar a manutenção do mercado abaixo do preço de intervenção; que é necessário um período de, pelo menos, duas semanas para satisfazer este objectivo;

Considerando que o preço de mercado verificado nos locais situados fora das zonas de produção deve ser corrigido de um montante que represente as despesas de transporte entre as principais zonas de produção e esses locais; que tal montante deve ser fixado forfetariamente, tendo em conta, nomeadamente, os diferentes meios de transporte utilizados, bem como as distâncias entre as zonas de produção e esses locais;

Considerando que, para uma boa gestão do sistema de intervenção, é conveniente limitar ao mínimo o número de locais de verificação de preços a considerar;

Considerando que é necessário que a Comissão obtenha informações relativas aos preços de mercado das sementes na Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 605/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que fixa disposições transitórias para as modalidades de compra de sementes oleaginosas pelos organismos de intervenção em Espanha e em Portugal [5], prevê, nomeadamente, que, para o período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Dezembro de 1987, as quantidades mínimas dos lotes de sementes oleaginosas que podem ser oferecidas à intervenção em Espanha e em Portugal se elevam a, respectivamente, 60 toneladas e 30 toneladas; que esta disposição continua a ser aplicável até ao seu termo, após a entrada em vigor do presente regulamento;

Considerando que, em aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, os preços e as ajudas nestes países se situam, para determinados produtos do sector das matérias gordas, a níveis diferentes dos válidos no resto da Comunidade e que o mercado destes produtos nestes dois países, nomeadamente o das sementes oleaginosas, está sujeito, até 31 de Dezembro de 1990, a um regime de controlo das trocas comerciais; que, deste modo, o mercado destes dois países apresenta características especiais que tornam necessário um regime de verificação dos preços de mercado diferenciado no que diz respeito ao desencadeamento e à paragem das compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento nº 282/67/CEE passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 2º*

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 605/86, qualquer detentor de lotes homogéneos com um mínimo de 100 toneladas quer de sementes de colza e nabita, quer de sementes de girassol colhidas na Comunidade está habilitado a oferecer essas sementes ao organismo de intervenção nas condições previstas no presente regulamento.

2. Durante o período previsto no nº 1 do artigo 26º do Regulamento nº 136/66/CEE, a compra de intervenção é decidida, de acordo com o processo previsto no artigo 38º do mesmo regulamento, quando, durante um período de, pelo menos, duas semanas consecutivas, o preço de mercado, estabelecido nos termos do nº 6 para cada uma das semanas consideradas, se situou abaixo do preço de intervenção válido para cada uma das semanas em causa.

[1] JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
[2] JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 7.
[3] JO nº L 151 de 13. 7. 1967, p. 1.
[4] JO nº L 260 de 10. 9. 1987, p. 7.
[5] JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 27.

3. Será decidido pôr termo às compras de intervenção, de acordo com o processo referido no nº 2, quando o preço de mercado, estabelecido nos termos do nº 6, se situar, durante um período de três semanas consecutivas, a um nível igual ou superior ao preço de intervenção válido durante esse período.

Todavia, as ofertas apresentadas antes da decisão que põe termo às compras de intervenção continuam válidas.

4. Entende-se por "preço de mercado", na acepção do nº 1 do artigo 26º do Regulamento nº 136/66/CEE, os preços no estádio do comércio grossista para um produto entregue nos centros referidos no presente número, bem como no nº 7, entregue no armazém não descarregado.

Estes preços entendem-se para sementes produzidas no Estado-membro em que o preço é verificado e relativamente à qualidade-tipo.

Os centros a ter em consideração são :

— para as sementes de colza e nabita : Dieppe, Hamburgo, Estugarda e Liverpool,

— para as sementes de girassol : Bordéus e Ancona.

5. Os Estados-membros em que se situam os centros para os quais os preços são verificados comunicam à Comissão, semanalmente, o mais tardar à quarta-feira, os preços verificados para os referidos centros a partir da quarta-feira da semana anterior, bem como todos os elementos que estiverem na base dos preços em causa.

6. Os preços referidos no nº 5 são diminuídos de um montante forfetário de 0,7 ECUs por 100 quilogramas.

O preço de mercado a considerar para a aplicação dos nºs 2 e 3 é estabelecido com base nos preços comunicados, diminuídos do montante forfetário, válidos para todos os centros.

7. No que diz respeito a Espanha e a Portugal, a compra de intervenção é decidida, quando os preços verificados para, respectivamente, Sevilha e Lisboa, em conformidade com o disposto nos números anteriores, se situarem abaixo do preço de intervenção válido para cada um dos Estados-membros em causa. Todavia, no caso dos preços verificados em Sevilha, o montante forfetário a diminuir é de 0,5 ECUs por 100 quilogramas.

Será decidido pôr termo às compras de intervenção quando estiverem reunidas, para os mesmos centros, as condições previstas no nº 3. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente